



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 477/2017

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bens Tombados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico em Bens Tombados, denominado Memória Ativa, com o objetivo de apoiar a realização de atividade econômica em bens tombados por seu valor cultural.

Parágrafo único - O termo tombamento significa um conjunto de ações técnicas, administrativas e jurídicas realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens materiais e imateriais de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos, mutilados ou descaracterizados.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados com a implementação do programa Memória Ativa, dentre outros:

I. incentivar o uso de espaços tombados, ocupando-os e integrando-os à atividade econômica da cidade;

II. propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, ismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

III. fomentar o uso e acesso público ao patrimônio cultural;

IV. resguardar a identidade dos bairros e áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;

V. dar celeridade aos processos relativos à intervenções em bens tombados;

VI. apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento de seus negócios;

VII. promover e incentivar a preservação, conservação, restauro, manutenção e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;

VIII. incentivar o desenvolvimento urbano planejado da Cidade.

Art. 3º - O Programa Memória Ativa tem como escopo instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução de seu objetivo, qual seja, fomentar a atividade econômica em bens tombados por seu valor cultural.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens tombados pela Administração Pública Municipal, para preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado.

I. será respeitando o limite de 80% (oitenta por cento) da arrecadação potencial anual do IPTU e/ou ISSQN;

II. a isenção terá validade de 5 anos a partir da data da aprovação do projeto, podendo ser renovada após este período;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto e anualmente, publicarão editais de chamamento público - provocados ou não pela Sociedade Civil - para a apresentação de projetos que visem a preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado a serem contemplados com a isenção fiscal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão delegar as funções de elaboração de edital através de ato administrativo próprio.

Art. 6º - O enquadramento no Programa Memória Ativa se dará em três etapas:

I. aprovação de projeto arquitetônico pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp;

II. admissibilidade de proposta de ocupação econômica do bem tombado pelo Conpresp;

III. aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A não aprovação do projeto arquitetônico pelo Conpresp inviabiliza por completo a análise da concessão de isenção fiscal pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - É facultada a apresentação de projeto arquitetônico sem solicitação de concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º - O edital considerará, cumulativamente ou não, as categorias abaixo para seleção e habilitação de bens tombados que serão contemplados com os benefícios:

I. região geográfica,

II. categoria de uso do bem;

III. tipologia do bem tombado.

Art. 8º - A resposta dos editais de chamamento público deverá, minimamente, considerar:

I. Projeto arquitetônico:

a. projeto arquitetônico de restauração, recuperação e conservação do bem tombado assinado por responsável técnico;

b. lista de intervenções planejadas para a execução da atividade econômica no patrimônio;

c. recursos orçamentários necessários para a execução da obra;

d. situação atual de ocupação e estado de conservação do imóvel.

II. Projeto de ocupação econômica:

a. descrição da atividade econômica a ser desenvolvida no bem tombado;

b. potencial de atração de público;

c. capacidade de geração de emprego e renda;

d. previsão de faturamento e arrecadação tributária.

Art. 9º - Os projetos inscritos no edital do Programa Memória Ativa serão avaliados pelo DPH/CONPRESP de acordo com os objetivos descritos nesta Lei, mas também com outros critérios a serem definidos no edital.

§ 1º - O CONPRESP avaliará os projetos em reunião extraordinária específica, com poder de deliberação;

§ 2º - O prazo máximo para análise e seleção das propostas é de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Após aprovação pelo CONPRESP, os projetos selecionados serão encaminhados para a Secretaria Municipal da Fazenda que analisará o percentual de isenção fiscal a ser concedido.

Parágrafo único - O prazo máximo para aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda é de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - O beneficiário da isenção fiscal que não prestar contas, tiver suas contas rejeitadas ou for declarado inadimplente ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I. suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação junto ao Conpresp;

II. inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;

III. impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o artigo 216 da Constituição Federal determina que constitui patrimônio cultural bens de natureza material e imaterial e que o Poder Público poderá protegê-lo mediante tombamento;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento nacional é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e que se dá, também, mediante o apoio ao desenvolvimento e atividades econômicas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 156 da Constituição Federal que trata dos impostos municipais;

CONSIDERANDO o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, sobretudo, o disposto nos artigos 61 e seguintes que considera os imóveis tombados, Zona Especial de Preservação Cultural;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985 e alterações posteriores, que institui o instrumento do tombamento na cidade de São Paulo e dispõe da preservação desses bens;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 57.516 de 08 de dezembro de 2016 que consolida as Leis Tributárias do Município de São Paulo;

A história de São Paulo é particularmente intensa: fundada em 1554 como base para as expedições que desbravaram o território até então pouco conhecido, logo tornou-se a principal conexão comercial entre os produtores do interior e o acesso ao mar, onde a produção era escoada para mercados consumidores.

Tal movimento explica o crescimento de São Paulo, hoje a maior cidade do país e concentrando grande parte da produção econômica, cultural e artística nacional. Por meio de suas ruas, prédios, monumentos e outros bens, é possível recontar seus mais de 450 anos de história, que se confundem com a do Brasil.

No sentido de preservar essa História, em 1985 a Cidade fundou o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, CONPRESP, responsável por estudar e proteger tais bens, materiais ou imateriais. Atualmente, muitos bens encontram-se tombados, ou seja, com demolição, mutilação ou mesmo descaracterização proibidas.

Porém, apenas a proteção legal não é suficiente para sua efetiva preservação. É necessário ocupar tais bens e incorporá-los à rotina paulistana, tornando-os vivos e atuais. Tal objetivo ficou ainda mais evidente após a aprovação da Lei 16.050 de 2014, chamada de Plano de Diretor Estratégico. Até o PDE, não existiam Leis que apoiassem o uso de bens tombados para atividades econômicas. Logo, fica clara a importância de trabalharmos para protegermos nossa História e Cultura por meio de seu uso e ocupação.

Este Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo apoiar atividades econômicas que instalem em imóveis tombados, concedendo isenções fiscais e dando celeridade ao processo de aprovação das intervenções necessárias.

Desta feita, solicito aos Nobres Colegas Vereadores a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Vereadora Adriana Ramalho

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2018, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.